

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de agosto de 19 85

ACORDÃO Nº CSRF/02-0.152

Recurso nº RP/201-0.171

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

IOF - Auto de infração lavrado contra instituição financeira (estabelecimento bancário). Intimação. O Sujeito passivo há de ser intimado na sua sede ou dependência centralizadora, que colhe a documentação e recolhe o imposto. (Res. 619/80, MNIs. 4.4.9.14, 4.4.5.4 e 4.4.9.4).

Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Reinaldo Chaves Rivera, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18

100521 18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/001.649/83-08

RECURSO Nº: RP/201-0.171

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.152

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

R E L A T Ó R I O

Em agosto de 1982, foi lavrado o auto de infração, de fls. 289, contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, no qual se apurou que a Agência de Londrina Urbana - PR, do autuado, infringiu os MNIs. 4.4.2.2. a, 4.4.4.1. a e 4.4.4.5. a I, ao simular recebimentos de depósitos em cheques, colocando recursos à disposição de seus clientes, pela rubrica "CHEQUES E ORDENS A RECEBER, ou contas de RELAÇÕES INTERDEPARTAMENTAIS, cobrando remuneração, para si, sem cobrar, registrar e recolher o IOF, em face dessas operações de crédito.

Apurou-se, nessa peça básica, o imposto no valor de Cr\$ 18.495, com os acréscimos legais, e foi proposta a multa de 40% (MNI 4.4.8.a.II).

Defendendo-se, o autuado apresentou a impugnação, de fls. 300/310, sem questionar a legitimidade da intimação, feita na pessoa do seu gerente, em 18.08.82.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 335



337 , suscitando a intempestividade da impugnação, ao fundamento de que a intimação se deu no dia 18.08.82, enquanto a defesa foi apresentada no dia 20.09.82.

A decisão singular (fls.343/344), acolhendo a informação fiscal, julgou intempestiva a impugnação, vindo, em seguida, o Termo de Revelia, de fls.350/351.

Inconformado, o autuado interpôs recurso voluntário (fls. 354/381), sustentando que a intimação, de fls.289/ — , foi feita em pessoa errada, eis que a mesma só poderia ser feita na sua Direção Geral e não na sua Agência, como, de resto, foi feita.

Esse recurso voluntário foi tombado, na colenda 1.^a Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, sob nº 74.348, sendo, preliminarmente, convertido o julgamento na diligência de fls. 397 / 400, acolhendo-se, por maioria, o voto do eminente conselheiro LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, para o fim de se esclarecer:

"a) - qual o local em que a falta foi verificada pela Fiscalização do Banco Central;

b) - qual o local em que foi pesquisada a documentação respectiva e efetuado o levantamento das operações dadas como irregulares em face do IOC;

c) - qual o local em que foi lavrado o auto de infração."

Essa diligência foi respondida, pela informação de fls.403, dela se intimando o sujeito passivo, no sentido de que:

"a) - a falta foi verificada por nosso fiscalizador na Agência, onde foi iniciada a vistoria, conforme atesta a carta de apresentação (fls. 09)

b) - a documentação que compõe este processo foi pesquisada tanto na Agência como na Direção Geral do BANESTADO. Fez-se necessário complementar



a vistoria na Direção Geral, uma vez que as agências somente mantêm em suas dependências os documentos relativos aos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido esse prazo, os documentos são remetidos à sede, para microfilmagem. Convém ressaltar que somente ficavam nas agências os extratos das contas de depósitos não retirados pelos clientes. As cópias "eram arquivadas na Direção Geral, em microfichas.

Pelas razões acima, o levantamento das operações dadas como irregulares iniciou-se na agência e foi complementado na sede, onde, inclusive, estendeu-se a verificação;

c) - o auto de infração foi lavrado no nosso Departamento Regional em Curitiba, (PR) e entregue à Agência na data indicada por força do estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72. Por lapso, não foi mencionado no instrumento que o auto não foi lavrado no local da verificação da falta. Contudo, conforme decisão unânime do 2º Conselho de Contribuintes (Recurso nº 63.576), acórdão nº 53.262, de 30.04.73), a ausência da indicação deste fato não constitui nulidade."

O recurso voluntário, de nº 74.348, foi julgado na sessão de 22.02.84, cujo acórdão, ora recorrido, recebeu o nº 62.285 e tem esta ementa:

"PROCESSO FISCAL - A intimação da autuada deverá ser feita na sede da instituição financeira ou na dependência centralizadora jurisdicionadas pelo órgão preparador. O comparecimento espontâneo da autuada para impugnar a exigência fiscal supre a intimação irregularmente procedida. Recurso provido, para declarar a tempestividade da impugnação."

O voto majoritário, citando a Resolução 619, de 1980, do BACEN, faz transcrever o MNI 4.4.9.14, para sustentar que, no caso, a intimação havia de fazer-se na sede da instituição financeira, ao fundamento de que a regra geral manda que os "atos processuais devem ser praticados pelas autoridades que jurisdicionam o sujeito passivo. E acrescenta que esse entendimento se ampara, também, no MNI 4.4.5.4., que dispõe ser o imposto recolhido, englobadamente, pela sede ou dependência centralizadora da instituição responsável pela cobrança....."



Por isso que, afirma o douto voto, a documentação do IOF deve ficar na sede centralizadora, para eventual exame do FISCO. Tanto isso é certo, que o MNI 4.4.9.4 manda que

"O preparo do processo compete ao setor técnico do Banco Central que jurisdicione a sede da instituição, onde teve início o procedimento fiscal."

E, antes de concluir, o voto vencedor e embaixador do V. acórdão recorrido, enfatiza, in verbis:

"Nestas condições, quando a citada norma do MNI 4.4.9.14 diz que "O auto de infração deve ser submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto", a intimação do sujeito passivo só poderá ser feita na sede da instituição, pois, é nela, salvo raras exceções que se encontram, quer o representante legal da instituição, quer os seus prepostos estes, como tal entendidos "aquele que dirige um serviço, um negócio por delegação da pessoa competente", isto é, o delegado da instituição como definido no verbete "preposto" constante no Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira."

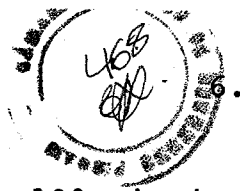
E conclui, citando o art. 214 §§ 1º e 4º, do CPC.:

"Nestas condições, a impugnação apresentada a fls. é tempestiva, pelo que voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à instância a quo para decisão quanto ao mérito do litígio."

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpõe o recurso Especial, de fls. 449/452, postulando a reforma do V. acórdão recorrido, para restabelecer a declaração de intempestividade da impugnação, mercê destes fundamentos:

a) - é evidente que o auto de infração, uma vez concluídas as diligências e vistorias, teria de "ser entregue no ponto inicial das verificações";

b) - o CPC, subsidiariamente, aplicável nos casos versados pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Re



solução nº 619/80, dispõe, em seu art. 100 inciso IV,

"Art. 100. É competente o foro:

.....

IV - do lugar

a) - onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

c) - não procede o alegado prejuízo da defesa, pois a impugnação tinha o prazo de 30 dias e seria possível, com os meios modernos de comunicação, e, "na realidade, é que houve propositado ultrapassamento do prazo para, em se alegando falha processual, se obter procrastinação".

Com as contra-razões, de fls. 456 / 459 , onde se contém os fundamentos deduzidos no voto majoritário do acórdão recorrido, subiu o recurso especial, com despacho de fls. 462, para apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso especial, para confirmar, como confirmo, o acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1985.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Encaminham-se os presentes autos à Colenda 1.ª Câmara
do 2.º Conselho de Contribuintes para as anotações cabíveis e posterior
transmissão ao órgão preparador de origem.